

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NIQUELÂNDIA

Urgente

Providências cautelares para a manutenção operacional

- **H. B. DE CAMARGO**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 61.257.819/0001-23, com sede à Rodovia GO 237, Km 37, à esquerda mais 19km, Zona Rural, Niquelândia-GO, CEP: 76420-000, que, para fins de comprovação do quanto previsto no art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vale-se da premissa estipulada no § 3º de aludido artigo e legislação de **HOSANO BERNARDO DE CAMARGO**, brasileiro, nascido aos 16/02/1987, natural de Goianésia-GO, filho de Sinésia Rosa de Jesus e João Bernardo de Camargo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 871.024.981-87, residente à Fazenda Ponte Alta, quadra nº 0, lote nº 3, s/n, Viz Taquari, Zona Rural, Niquelândia-GO, CEP: 76420-000;
- **R. J. DE MORAIS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 61.258.260/0001-56, com sede à Rodovia BR 414, Km 29 à direita mais 14km, Zona Rural, Niquelândia-GO, CEP: 76420-000 que, para fins de comprovação do quanto previsto no art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vale-se da premissa estipulada no § 3º de aludido artigo e legislação de **ROSILDA JOSÉ DE MORAIS**, brasileira, nascida aos 28/04/1979, natural de Niquelândia-GO, filha de Maria José de Moraes e Pedro Freitas de Moraes, portadora da cédula de identidade RG nº 5009687, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.420.581-32, residente à Fazenda Ponte Alta, quadra nº 0, lote nº 3, s/n, Viz Taquari, Zona Rural, Niquelândia-GO, CEP: 76420-000;

- **S. C. DE MORAIS** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 61.258.408/0001-52, com sede à Rodovia BR 414, Km 29 à direita mais 14km, Zona Rural, Niquelândia-GO, CEP: 76420-000 que, para fins de comprovação do quanto previsto no art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vale-se da premissa estipulada no § 3º de aludido artigo e legislação de **SAMUEL CAMARGO DE MORAIS**, brasileiro, nascido aos 22/03/2001, natural de Niquelândia-GO, filho de Rosilda José de Moraes e Hosano Bernardo de Camargo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.405.061-85, residente à Fazenda Ponte Alta, quadra nº 0, lote nº 3, s/n, Viz Taquari, Zona Rural, Niquelândia-GO, CEP: 76420-000;

doravante autointitulados “**GRUPO HR**”, por seus mandatários que ao final subscrevem, vêm, mui respeitosamente, à presença deste distinto Juízo para, com fulcro no artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e artigos 300 e 305, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ingressarem, em consolidação processual, com pedido de **PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E PREPARATÓRIA AO FUTURO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante fatos e argumentos abaixo elencados.

SUMÁRIO

- I. Resumo do pedido.....página 4
- II. Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial e do pedido de prestação da tutela cautelar.....página 5
- III. Do ingresso, por produtores rurais, com pedido de recuperação judicial.....página 7
- IIII. Da compatibilidade entre as tutelas cautelares do código de processo civil e da recuperação judicial.....página 12
- V. Da análise objetiva para o ingresso com o pedido de prestação de tutela.....página 19
- VI. Conhecendo os requerentes.....página 23
- VII. Da demonstração do perigo de dano e do risco ao resultado útil.....página 28
- VIII. Dos pedidos e requerimento.....página 35

~ | ~
RESUMO DO PEDIDO

1. Em linhas gerais, trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar em **caráter antecedente e preparatório de pedido de recuperação judicial**, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LREF) e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).
2. Como se verá ao longo da presente manifestação, as sociedades empresárias que ingressam com o pedido recuperacional, apoiando-se nas pessoas físicas produtores rurais para a comprovação do tempo de atividade, há mais de uma década, empenham-se no cultivo de soja e milho e na criação de gado de corte.
3. Por razões diversas [que também serão expostas adiante] as requerentes se veem diante do risco iminente de terem as suas atividades paralisadas em razão de um cenário macroeconômico complexo, forjado a partir de variáveis que estiveram fora do seu controle.
4. A situação atual é de descasamento de fluxo de caixa e, por melhores que sejam as perspectivas para o setor em que atua, as requerentes, momentaneamente, não são capazes de contornar a delicada situação sem o auxílio estatal, com a proteção necessária prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
5. A necessidade de se socorrer da recuperação judicial é, hoje, uma realidade. No entanto, em razão da extensa e complexa documentação necessária para instruir o pedido, pede-se, desde logo, a prestação da tutela de urgência para que os bens necessários ao soerguimento sejam protegidos, pois, sem a antecipação de determinados efeitos jurídicos típicos do especial regime da recuperação judicial, até a documentação seja finalizada, muito pouco restará para que a continuidade seja propiciada.
6. Diante desse breve contexto, pede-se desde logo a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para que, dentre outras medidas [que estão indicadas com precisão ao final desta petição], seja, desde logo, antecipado o período do *stay period* [vide: art. 6º, § 4º da LREF] às requerentes, para que todas as ordens de bloqueio, penhoras, arresto e/ou qualquer medida constritiva sobre seu patrimônio sejam sobrestadas, sob pena de restar frustrado o procedimento.
7. Por fim, há de se ressaltar que a medida pleiteada não causará quaisquer óbices aos credores ou fornecedores das requerentes, haja vista que, caso o art. 308 do CPC não seja implementado, a perfunctória e precária ordem concedida será revogada, deixando

todos aqueles que possuem assuntos pendentes com as requerentes, livres para proporem o que bem entenderem. Ou seja, nenhum prejuízo, em curto e médio espaços, será proporcionado a terceiros interessados.

~ II ~

**DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR**

8. O art. 3º, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, traz a obrigatoriedade de a recuperação judicial ou do pedido de falência tramitarem perante o juízo do local do principal estabelecimento. Em um primeiro olhar, poder-se-ia asseverar que se trata de competência em razão do lugar, normalmente compreendida como relativa, podendo ser arguida por meio de exceção, prorrogando-se caso o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.
9. Contudo, não é esta a interpretação que o legislador falimentar pretendeu atribuir. Verificando o quanto julgado no conflito de competência nº 37.736-SP¹, nota-se que a competência do juízo falimentar/recuperacional é absoluta, asseverando não se tratar de *ratione functionae*, mas, sim, de *ratione materiae*².
10. Diante disto, definir o conceito de “principal estabelecimento” tornou-se uma hercúlia tarefa doutrinária, objeto de calorosas discussões, haja vista a omissão conceitual promovida pelo legislador falimentar, inexistindo guarida ou qualquer paradigma na codificação civil.
11. “Estabelecimento”, segundo o art. 1.142, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 é: todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária, não se confundindo com o local onde se exerce a atividade empresarial³.

¹ Caso Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos.

² Em sentido contrário temos o posicionamento de Gladson Mamede, afirmando que não há qualquer norma jurídica que afirme que a competência para o julgamento dos pedidos de falência, de recuperação judicial de empresa ou de homologação de recuperação extrajudicial seja absoluta.

³ Neste sentido, Thiago Dias Costa discorre que: “não são necessárias grandes digressões ou elucubrações para notar que há diversos critérios possíveis e razoáveis para que um determinado estabelecimento seja considerado “principal”. Há, nesse sentido, uma infinidade de critérios jurídicos, financeiros e operacionais que poderiam ser utilizados para aferir a

12. Assim, três teorias foram formadas⁴: **(i)** a que considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais; **(ii)** a que considerava como principal a sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social e; **(iii)** a que considerava como principal estabelecimento o economicamente mais relevante, sendo esta relevância definida como a maior quantidade de contratações, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.
13. Todas as correntes contam com fortes adeptos, sendo que a segunda é respaldada por juristas como: Newton De Lucca; Sérgio Campinho e Frederico A. Monte Simionato, e a terceira corrente encontra adesão de autores como: Marlon Tomazette; Carlos Barbosa Pimentel; Fábio Ulhoa Coelho; Marcelo Barbosa Sacramone; Sergio Campinho; Daniel Carnio Costa⁵; e Manoel Justino Bezerra Filho.
14. Objetivando dirimir os embates o Superior Tribunal de Justiça, validando o entendimento que consolida a intersecção entre a segunda e terceira teorias, considera como principal estabelecimento o local onde se possui o maior volume de negócios⁶ e o centro de governança.
15. Dirimindo por definitivo a questão em prol da segunda teoria acerca do “*principal estabelecimento*”, o Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, aprovou a expedição do **Enunciado nº 466**, reconhecendo que: **“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”**.
16. Desta feita, aplicando-se o quanto solidificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o **Foro da Comarca Niquelândia, Estado de Goiás**, é o competente por reunir os

relevância de cada estabelecimento, tais como: volume de produção, volume de negócios, faturamento, número de funcionários, número de credores presentes na região, número de clientes, dentre tantos outros. A incerteza a respeito de qual desses múltiplos critérios deve prevalecer (e de quais outros devem ser utilizados, e em qual escala), é ainda amplificada diante da realidade atual da empresa plurissocietária, por vezes multinacional, formada por várias sociedades que, não raramente, atuam em ramos bastante diversos. Todas essas circunstâncias, impostas pela própria realidade empresarial, parecem não ter sido levadas em conta pelo legislador quando da criação da singela norma do art. 3º da lei.” (in: Direito de insolvência e processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023).

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.

⁵ É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 5ª ed. – Curitiba: Juruá, 2024)

⁶ Neste mesmo sentido temos o quanto decidido pela 1ª Câmara Cível do TJMG, nos autos do agravo de instrumento nº 0788936-40.2011.8.13.0000, relatado pelo desembargador Armando Freire em 26/06/2012

seguintes fatores: (i) *centro operacional e diretivo*; (ii) *local onde se processa o maior volume de negócios*⁷ e relacionamento com os credores; e (iii) *local onde se encontram os ativos*.

~ III ~

**DO INGRESSO, POR PRODUTORES RURAIS, COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
[E COM PEDIDO DE PRESTAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREPARATÓRIA]**

17. O termo agronegócio tem origem na expressão inglesa *agribusiness*, cunhada pela Universidade de Havard, em 1957, por Davis J. Goldberg. Produtor rural é a pessoa física que explora atividade rural econômica e organizada⁸, podendo optar por se inscrever perante a Junta Comercial e, com isso, atuar como pessoa jurídica, de acordo com os elementos constituidores de firma⁹.
18. Em um contexto de economia mundial, o Brasil se apresenta como o terceiro maior produtor de alimentos e fibras do mundo. Já em relação às exportações de produtos do agronegócio ocupa a segunda posição no ranking mundial, sendo este um dos setores de maior relevância na economia nacional.
19. Assim, a atividade rural vem, cada vez mais, assumindo uma posição de relevância no cenário econômico, sendo também uma das maiores geradoras de empregos, perdendo, somente, para a construção civil.

⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO FORO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. "(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

⁸ Essa tentativa de ampliação do rol dos legitimados à recuperação judicial começou com o caso dos produtores rurais. Setor economicamente relevante no país, parte do mercado agro, que por incentivos e questões fiscais seguia preferindo operar fora do regime empresarial, estava alijado dos mecanismos de reorganização em caso de crise. Em razão da grita dos produtores, em 2013, a Lei 12.873 fez incluir no art. 48 da LRE um parágrafo segundo que permitia, expressamente, que as sociedades não inscritas no registro de empresa, que exerciam atividades empresária rurais (pela leitura dos art. 971 e 982 do Código Civil, poderiam fazê-lo regularmente mesmo que sem registro, por não se lhes aplicar o art. 967 do Código Civil), pudessem requerer recuperação judicial demonstrado o biênio de atividade regular por meio de certos documentos fiscais. O dispositivo fazia sentido porque, no caso dos empresários rurais, o exercício da empresa sem o prévio registro não implicava em irregularidade. (SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Comentários aos artigos 47 a 50-A in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021).

⁹ in Recuperação judicial e falência. Evidências Empíricas. Coordenada por Marcelo Barbosa Sacramone; Marcelo Guedes e Rodrigo D'Orío Dantas. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

20. Segundo Rosa; Ramos; Bedim e Leirião Filho¹⁰, o PIB do agronegócio orbita em torno de 20% de representatividade do PIB nacional, sendo que as atividades que se enquadram no conceito de agronegócios são responsáveis por aproximadamente um quinto do Produtor Interno Bruto nacional.¹¹
21. Salientar que, somente por causa de uma inscrição, toda a característica empresarial pode ser perdida, parece-nos uma miopia travestida de legalidade.
22. Como frisado por Erasmo Valladão Azevedo¹², a atuação de quem explora a atividade rural é peculiar, vez que, por tradição não é abarcado pelo direito comercial, o produtor rural pode, com o regime instituído pelo Código Civil, requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. O mesmo sucede com a sociedade que venha a explorar atividade rural, conforme art. 984, do CPC.
23. A faculdade de registro prevista no art. 971, do Código Civil Brasileiro, descreve, somente, natureza declaratória, sem finalidade constitutiva, como crê o Juízo *a quo*.
24. Temos, então, que, enquanto o Código Civil dispõe que o registro perante a Junta Comercial é mera faculdade do produtor rural, a Lei nº 11.101/2005, expressamente, determina que só é admissível gozar do instituto o empresário ou a sociedade empresária que exerça atividade rural.
25. Após intensos debates, especialmente travados nas recuperações judiciais do produtor rural José Pupin e do Grupo Pineso. Há época, no REsp nº 1.800.032-MT, foi reconhecida a natureza declaratória e a facultatividade da inscrição do empresário rural, desde que ela, a inscrição, seja realizada no momento anterior à distribuição do pedido.

SATIRO A questão foi finalmente resolvida pelo STJ, no julgamento do REsp 1.800.032/MT, fixando o entendimento que, assim como as

¹⁰ in Recuperação judicial e falência. Evidências Empíricas. Coordenada por Marcelo Barbosa Sacramone; Marcelo Guedes e Rodrigo D'Orío Dantas. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

¹¹ Andaram muito bem os subscritores da peça vestibular que ingressou com pedido de recuperação judicial do Grupo Agrogalaxy ao discorrerem que: "As campanhas publicitárias verdadeiramente bem-sucedidas são aquelas que conseguem, valendo-se de algumas poucas palavras ou imagens, impactar o público-alvo de forma atemporal e indelével, valorizando a marca contratante. Quem assistiu o célebre comercial das crianças que cantavam alegremente fantasiadas de bichos de pelúcia decerto é capaz de recordar o nome da marca de laticínios objeto daquela campanha. Falar da importância do agronegócio na economia brasileira seria uma platitude de todo incompatível com essa recuperação judicial - seria um desperdício de tinta, um despropósito ante a relevantíssima cognição que V. Exa, haverá de exercer a respeito dos pedidos contidos na petição inicial e, sim, um indesculpável abuso da paciência dos credores. Aqui, andarão melhor os advogados se, abdicando (ao menos por ora...) do jurídicuês, simplesmente tomarem por empréstimo dos publicitários o poder de síntese retratado no bordão: "Agro é tech, agro é pop, agro é tudo!"

¹² in SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência - 4ª ed. - São Paulo: Almedina, 2023.

sociedades, os produtores pessoas físicas também poderiam requerer recuperação judicial mesmo que providenciassem sua inscrição no registro de empresas às vésperas do pedido. O posicionamento do STJ foi positivado pelo legislador em 2020 no art. 48, § 3º, que expressamente previu a recuperação judicial do produtor rural “pessoa física”. A nova redação dos parágrafos 2º a 5º do art. 48 também especifica quais documentos podem ser usados para a comprovação da atividade bianual regular do devedor rural. Nos termos do art. 51, § 6º, há ainda um “desconto regulatório” quanto aos documentos que devem instruir sua petição inicial de recuperação judicial, relativizando a aplicação dos incisos I (exposição de causas concretas da crise) e II (demonstrações financeiras). [SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *Comentários aos artigos 47 a 50-A in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021*]

CARNIO Como o registro de produtores rurais é facultativo, o exercício da atividade sem estar devidamente registrada não pode ser considerado irregular. Conforme já abordado nos comentários ao art. 1º desta Lei, o registro, para o produtor rural, não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva. Sendo assim, a atividade desenvolvida pelo produtor rural será considerada regular mesmo antes do registro na Junta Comercial, e poderá ser provada mediante apresentação dos documentos acima listados. Contudo, o registro se faz necessário para alçá-lo à qualidade de empresário ou sociedade empresária, preenchendo, assim, os requisitos para o requerimento de recuperação judicial. [... *omissis*...] Sendo assim, desde que o empresário rural comprove o exercício da atividade durante mais de dois anos, não será dele exigido o registro por esse período para o cumprimento dos requisitos de propositura de recuperação judicial. A nova redação da Lei 11.101/2005 veio a dirimir a discussão havida sob a exigência da anterior legislação, que gerava grandes debates acerca do cabimento da propositura da ação com a prova da regularidade da atividade, mas sem o seu registro formal. [COSTA, Daniel Carnio. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 5ª ed. – Curitiba: Juruá, 2024*]

26. No REsp nº 1.193.115-MT, relatado pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, prevaleceram os seguintes entendimentos: **(i)** de que era desnecessário cumprir prazo de dois (2) anos da inscrição do produtor no Registro de Comércio, sendo suficiente provar o exercício da atividade rural, por qualquer meio, por esse prazo e; **(ii)** todas as dívidas anteriores ao registro de empresário também ficariam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.
27. Com a reforma da Lei nº 11.101/2005 promovida pela Lei nº 14.112/2020, restou disciplinado, no §3º, art. 48, da LREF, quais eram os requisitos objetivos que deveriam ser observados aos produtores rurais. Vejamos:

LREF Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do
Art. 48 pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [... *omissis*...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

LREF Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na
Art. 49 data do pedido, ainda que não vencidos. [... *omissis*...]

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

28. Da leitura dos artigos transcritos se extrai três (3) certezas: **(i)** o produtor rural, pessoa física, pode, sim, figurar no polo ativo do processo de recuperação judicial, bastando, unicamente, que comprove o tempo de atividade por qualquer meio; **(ii)** que antes do ingresso seja solicitada a inscrição como empresário rural no Registro Comercial e; **(iii)** todos os débitos tomados na pessoa física, desde que destinados à atividade rural, entram e se submetem ao pedido recuperacional.
29. Em maio/2022, o Superior Tribunal de Justiça decide, por derradeiro, acerca da possibilidade de o produtor rural – pessoa física – ingressar com pedido de recuperação judicial e, ainda, a forma de comprovação dos requisitos objetivos:

REPETITIVO 1.145 Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que

esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

30. Para tanto, apresenta-se jurisprudência do Tribunal Mineiro:

**TJMG
2024**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI. ART. 48, LEI 11.101/05. PARACER TÉCNICO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COBRIGADOS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor.

Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômico-financeira.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/05.

Inviável a suspensão das ações e execuções apenas em favor da devedora principal, quando a recuperação judicial, processada mediante consolidação substancial, envolve tanto as pessoas jurídicas como as físicas/avalistas. [21ª Câmara Cível Especializada. Agravo de instrumento nº 1016518-74.2024.8.13.0000, relatado pelo desembargador Adriano de Mesquita Carneiro. Julgado em 03/07/2024]

31. Como evidenciado por Rosa; Ramos; Bedim e Leirião Filho, dentre toda a documentação comprobatória, **o documento que melhor comprova o exercício e o tempo da atividade rural pela pessoa natural é a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, “dada a**

sua complexidade e quantidade de informações disponíveis”, algo que nos preocupamos em instruir o pedido.

32. Sobre a documentação a ser apresentada ao pedido de recuperação judicial, temos lição de Carlos Alberto Junqueira de Andrade Garcia¹³:

ANDRADE GARCIA Para o período em que não for exigível a LCDPR (livro-caixa digital), o art. 48, § 4º, da LRF admite a apresentação do livro-caixa utilizado para elaborar a declaração de imposto de renda do produtor rural.

É importante ressaltar que a apresentação da referida documentação já havia sido adotada, na prática, na grande maioria dos casos de recuperação judicial que envolviam produtores rurais pessoas naturais, refletindo-se como mais um acerto do legislador. Os referidos documentos devem ser elaborados de forma regular, de preferência por um profissional de contabilidade, sempre seguindo o padrão contábil exigido. [ANDRADE GARCIA, Carlos Alberto Junqueira de. *Considerações sobre a Recuperação Judicial dos Produtores Rurais após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 in Direito de Insolvência e Processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1º ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023]*

33. Assim, temos por certo o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, necessários para o processamento e conhecimento do pedido, além da pertinência, constituem base para a prestação da tutela pleiteada e do pedido de recuperação judicial que seguirá.

~ IIII ~

DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS CAUTELARES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

34. O art. 305, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, determina que *“a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

¹³ ANDRADE GARCIA, Carlos Alberto Junqueira de. *Considerações sobre a Recuperação Judicial dos Produtores Rurais após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 in Direito de Insolvência e Processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1º ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023.*

35. Chiovenda¹⁴ leciona que: “a condição geral para a expedição de uma medida provisória é, como se viu, o temor de um dano jurídico, isto é, a iminência de um possível dano a um direito ou a possível direito”.
36. A tutela provisória de urgência, mais do que assentes na processualística regente, encontra suas bases firmadas no concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.
37. Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, ampara a construção de sua obra no **conceito de efetividade da tutela jurisdicional, a qual somente é obtida, se a resposta estatal garantir a proteção ao bem jurídico tutelado, o que, prementemente, pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência**. Vejamos, abaixo, trechos de sua lição:

DINAMARCO Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade. [DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela Jurisdicional*. Revista dos Tribunais: Revista de Processo. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996]

38. Acerca da exposição das causas e fundamentos necessários para a obtenção da prestação da tutela de natureza cautelar, Cassio Scarpinella Bueno traz a seguinte lição:

SCARPINELLA BUENO O art. 305 trata da petição inicial em que aquela tutela – provisória de urgência, cautelar e antecedente – é pleiteada. Nela, o autor precisará indicar “a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar”. Também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve ser demonstrado.

¹⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil – Campinas: Bookseller, 2000.

Nada há de errado em entender tais requisitos, que não excluem os outros que, em harmonia com o art. 319, precisam constar de qualquer petição inicial, como correspondentes às consagradas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ou, como quer a regra geral do caput do art. 300: “probabilidade do direito” e o já mencionado “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo”. **A palavra “lide”, empregada pelo caput do art. 305, prezado leitor, merece ser compreendida, aqui também, como conflito sobre o qual pretende o autor seja prestada a tutela jurisdicional pedida.** [BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil* – 8ª ed. – São Paulo: JaraivaJur, 2022]

39. A técnica processual em questão, reflete a necessidade de se garantir a natureza satisfativa do processo de conhecimento, de modo que, o provimento solicitado, concedido com base em cognição sumária, decorre da plausibilidade do direito afirmado e da demonstração de que determinado acontecimento possa gerar prejuízos irreversíveis, além de comprometer a efetividade do processo.
40. A aplicação subsidiária do art. 305, do CPC no procedimento de insolvência, dá-se nos termos do art. 189, da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se, *“no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil], desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”*.
41. Juridicamente falando, a proteção que aqui se persegue, possui amparo legal no artigo 305 e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189, da Lei nº 11.101/2005, como, também, se encontra fundamentado na própria legislação falimentar, conforme disposto no artigo 6º, § 12¹⁵.

CAMILO JÚNIOR A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação.

Deverá o devedor comprovar a probabilidade de seu direito, demonstrando atender aos requisitos subjetivos para a RJ, e expor com clareza o *periculum in mora* que vislumbra. A tutela antecipada pode ser pedida em caráter antecedente, dependendo da formulação do pedido da RJ em 30 dias, ou em caráter incidental,

¹⁵ Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] §12. Observado o disposto no art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

concomitantemente com o requerimento da recuperação judicial, quando buscará apenas antecipar efeitos que adviriam do deferimento do processamento. Isso é particularmente importante quando o juiz determinar a constatação prévia, que retardará a decisão de processamento.

O juiz poderá suspender todas as execuções ou apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora.

O juízo competente para a antecipação dos efeitos do stay period é evidentemente aquele que teria competência para o conhecimento da recuperação judicial. [JÚNIOR, Ruy Pereira Camilo. *Comentários aos artigos 1º a 6º in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, coordenado por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021*]

42. Recentemente, o TJMG se posicionou sobre quais são os documentos essenciais para se ingressar com pedido cautelar para a obtenção de provimento jurisdicional antecipando os efeitos do *stay period*:

TJMG 2024 Trecho do voto condutor: O § 12 do artigo em análise estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no art. 300 do CPC/2015, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto e feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

Tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental, quando já distribuído o pedido de recuperação judicial e com o objetivo de antecipar os efeitos do stay para o período entre a distribuição do pedido e o deferimento do seu processamento. Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. **Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela.** Na

sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias.

Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48 da LREF. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.

Utilizada a medida de tutela antecedente, o prazo de stay conta-se a partir do seu deferimento e não mais do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Os créditos sujeitos à recuperação judicial continuam observando a regra geral, de modo que todos os créditos existentes ao tempo da emenda à petição inicial do pedido de recuperação judicial poderão ser incluídos no procedimento. **A tutela antecipada antecedente apenas e tão somente suspenderá a execução de créditos específicos** e não interfere nessa regra geral de sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial. [16ª Câmara Cível Especializada. Agravo de instrumento nº 1835455-36.2023.8.13.0000, relatado pelo Desembargador Ramom Tácio, julgado em 03/04/2024]

43. Ou seja, a prestação da tutela jurisdicional almejada é substancial à efetividade do procedimento que se pretende ingressar no prazo previsto no art. 308, da Lei Adjetiva Civil, não existindo qualquer incompatibilidade entre os procedimentos de urgência, de natureza cautelar, com o procedimento recuperacional. Aliás, aquele complementa este. Nesse sentido, apresentamos lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

SACRAMONE A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos de devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. [SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação judicial e falência – 6ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2025]

44. A urgência que reveste a concessão da medida cautelar tem como característica a transitoriedade e não tem por escopo causar prejuízos ou lesar qualquer credor que seja, vez que se destina a proteger bens essenciais ao soerguimento da atividade.

45. Ou seja, se não distribuído o pedido principal no prazo previsto no art. 308, do CPC, a medida decairá e os credores terão seus direitos inalterados, podendo persegui-los da melhor forma que lhes convir. Sobre a aplicabilidade da tutela pretendida pelos requerentes no âmbito dos procedimentos, leciona Daniel Carnio Costa:

CARNIO Mas, além dessas duas tutelas de urgências típicas, também há a possibilidade de utilização da tutela de urgência atípica em processos recuperacionais.

Trata-se da utilização do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC. **O Código de Processo Civil autoriza que a parte pleiteie tutela cautelar inominada em caráter antecedente ao ajuizamento do processo no qual discutirá sua pretensão de direito material.** Nesse sentido, a devedora ajuíza essa medida cautelar buscando alguma proteção e, no prazo de 30 dias, deve ajuizar a ação principal (emendar a petição inicial da cautelar).

Já houve casos em que a devedora ajuizou pedido de tutela de urgência consistente na suspensão das execuções de seus credores, a fim de ajuizar no prazo de 30 dias o pedido de recuperação judicial.

Tratando-se de medida cautelar inominada, não há definição legal do conteúdo da tutela a ser deferida pelo magistrado, nem tampouco definição específica do que configuraria o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. **Assim, pode a devedora requerer qualquer medida de proteção, desde que convença o magistrado de que existe fumaça do seu bom direito e de que a não concessão da cautela colocaria em risco o resultado útil do futuro processo de recuperação judicial.**

O fundamento da utilização dos procedimentos de tutela cautelar requeridas em caráter antecedente é o art. 189 da lei 11.101/05, segundo o qual se aplicam aos procedimentos de insolvência empresarial as disposições do Código de Processo Civil, desde que não sejam incompatíveis com os princípios da lei de recuperação empresarial e falências. [CARNIO COSTA, Daniel. *As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas. Coluna insolvência em foco, 2023*]

46. Gabriel de Orleans e Bragança, sobre o procedimento antecipatório, discorre que:

ORLEANS E BRAGANÇA Prevista no art. 6º, § 12º, a tutela cautelar **procura assegurar as partes do dano ou risco de dano ao resultado útil do processo de recuperação**, consistente justamente na negociação coletiva por meio da qual as partes pretenderiam a maximização dos ativos do devedor, preservação das empresas recuperáveis ou retirada do mercado das empresas irrecuperáveis de modo a se assegurar a higidez do mercado.

De modo concreto, o devedor, antes de pedir a recuperação judicial, por recrear os efeitos decorrentes de eventual demora ao pretender as medidas de saneamento empresarial tempestivas, pleiteia a tutela cautelar para se valer dos efeitos da recuperação judicial. [... *omissis*...]

Presentes os requisitos para a concessão, a medida cautelar poderá antecipar "total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial." Logo se vê que a medida cautelar não pode extrapolar os próprios efeitos do processo de recuperação judicial, se não pela razão óbvia de que a medida acessória não poderia ser mais ampla do que a própria principal cuja proteção era o objetivo do primeiro, pela redação expressa da lei.

Com efeito, caso a tutela seja ampla para antecipar todos os efeitos da recuperação judicial, quando muito teria o autor direito a se valer da suspensão das ações de cobrança que tem contra si nos termos do que estabelecem os incisos I, II, além da liberação de medidas constritivas, conforme disposição constante do inciso III, todos do art. 6º da LRE em relação aos créditos sujeitos a uma futura recuperação judicial. [disponível no link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/382081/a-tutela-cautelar-antecedente-ao-processo-de-recuperacao-judicial>. Elaborado em 28/02/2023. Acesso em 20/06/2024]

47. Finalmente, informa-se que este pedido de prestação de tutela cautelar, requerido sob a fundamentação dos arts. 300 e 305, ambos da Lei nº 13.105/2015 e arts. 6º, § 12 e 189, ambos da Lei nº 11.101/2005, **em nada se assemelha** àquela prevista no art. 20-B, § 1º, da LREF, tanto em procedimento, quanto em documentos ou prazo de suspensão das execuções judiciais e outras medidas expropriatório-constritivas^{16 17}.

~ V ~

¹⁶ Sobre isto, Gabriel Orleans E Bragança e Marcelo Barbosa Sacramone, dissertam que: “Disso se percebe a distinção entre essa tutela cautelar e aquela prevista no art. 20-B, § 1º, da LRE. Este último disciplina tutela cautelar com o objetivo de facilitar o procedimento de conciliação ou mediação. A decisão liminar possível, nessa hipótese, apenas suspende as ações de cobrança contra o devedor pelo prazo máximo de 60 dias, mas não antecipa os efeitos do processo de recuperação judicial. A medida possível não antecipa os efeitos da recuperação judicial, mas apenas suspende as ações, por prazo ainda dedutível do chamado stay period previsto no art. 6º da LRE sobrevivendo processo de recuperação judicial ou extrajudicial.” (disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/382081/a-tutela-cautelar-antecedente-ao-processo-de-recuperacao-judicial>, acesso em 20/06/2024).

¹⁷ Neste sentido, Brenno Mussolin Nogueira disserta que: “Ainda que os mecanismos pareçam similares, e ambos com finalidades idênticas no instituto da recuperação judicial: a preservação da atividade econômica, o tratamento e consequências jurídicas decorrentes da Lei de Recuperação Judicial diferem, de modo que deve ser observado pelos atuentes do direito, visando a segurança jurídica no direito empresarial. Isso porque, a tutela provisória de urgência visa antecipar os efeitos da recuperação judicial em um cenário certo do pedido de recuperação judicial pela empresa em crise financeira, mas devido a algum fato sua antecipação é extremamente imediatista e necessita de uma proteção urgente, de modo que o devedor apresente um pedido simplificado de recuperação judicial – desde que preenchido os requisitos básicos – e, posteriormente, complemente o pedido de forma melhor elaborada.” (disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/384388/tj-rj-anula-medida-preparatoria-em-processo-de-recuperacao-judicial>. Acesso em 20/06/2024)

48. Feitas as necessárias introduções à norma falimentar e seus reflexos na sociedade, há de considerarmos que o direito que se busca resguardar é o do soerguimento da sociedade empresária, através de um processo concursal [leia-se: recuperação judicial].
49. Tal direito, derivado do princípio¹⁸ basilar que se almeja proteger com o provimento cautelar, e que decorre daquele encartado na Lei nº 11.101/2005 (LREF) é, sem dúvida alguma, **o da preservação da empresa**.
50. A razão para tanto é um tanto quanto simples, vez que ela (a empresa e a atividade empresarial) é a “*célula essencial da economia de mercado e, como tal, cumpre relevante função social*”¹⁹. Scalzilli; Spinelli e Tellechea, discorrem que:

**SCALZILLI
SPINELLI
TELLECHEA**

Curioso é que essa função social da empresa nada tem a ver com a prática de atos de caridade ou de cunho beneficente, como em um primeiro momento pode parecer. Na lógica empresarial, a empresa não cumpre função social ao doar itens aos desabrigados de uma enchente ou ao plantar árvores em áreas ambientalmente degradadas. Claro que essas práticas são louváveis, mas não se relacionam com a função esperada das empresas em um regime de mercado – aliás, de acordo com a Lei das S.A., a prática de atos gratuitos só pode ocorrer com moderação, sob pena de responsabilização dos próprios administradores (Lei das S.A., art. 154, §2º, “a”).

A função social da empresa revela-se com o exercício de uma atividade lucrativa. Isso porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance das pessoas a maior parte dos bens e serviços consumidos. Ao explorar a sua atividade, promove interações econômicas com as outras empresas, movimentando a economia; compra, vende, paga salários e tributos, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; cria e, ao seu modo, distribui riqueza. É exatamente assim que a empresa cumpre função social.

Interessante é que a empresa cumpre a sua função social não querendo fazê-lo – ou, ao menos, não objetivando isso -, mas como um efeito colateral benéfico do exercício da sua atividade e da perseguição do lucro; em efeito que os economistas chamam de “externalidade positiva”. [SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis

¹⁸ A preservação da empresa é o maior princípio da Lei nº 11.101/2005, não se olvidando que os princípios têm peso e densidade, devendo ser mensurados. Violar um princípio é mais grave do que violar uma regra, mercê do que, havendo conflito entre um princípio e uma regra, o juiz deve dar prevalência ao princípio (Manoel Pereira Calças no Agravo de Instrumento nº 461.740-4, julgado em 28/02/2007).

¹⁹ SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. – 4ªed. – São Paulo: Almedina, 2023.

51. Será neste procedimento a ser ajuizado [o de recuperação judicial], no prazo previsto no art. 308, do CPC, que os créditos serão apresentados e, se aprovado o plano de recuperação judicial, novados. Há de se complementar que, neste específico caso, o prazo deve ser contado na forma determinada no art. 219, do CPC²⁰.
52. Dito isto, há de se ressaltar que a própria doutrina especializada descreve quais são os documentos que devem ser apresentados, nesta fase inicial, com o propósito de satisfazer os requisitos formais, vejamos:

SAMPAIO LOPES Partindo da definição clássica de condições da ação, os requisitos do art. 48 da LRF parecem nele se enquadrarem, já que se mostram essenciais para que nasça o direito da sociedade empresária à propositura do pedido de recuperação judicial. Dentro desse contexto, não poderia o pedido formulado em caráter antecedente deixar de preencher tais requisitos, tendo em vista que se trata, afinal, de procedimento preparatório para um futuro – ainda que incerto – pedido de recuperação judicial.

A natureza das exigências, entretanto, muito mais se assemelha aos pressupostos processuais, já que se está diante de requisitos que devem ser atendidos para a correta formulação do pedido. Esses pressupostos, portanto, variam de acordo com o tipo de tutela que se busca em juízo, já que uma petição inicial apta – pressuposto de validade – deve ser avaliada à luz das específicas exigências legais que giram em seu entorno.

Se a ação cautelar antecedente não é igual à ação de recuperação judicial, de forma alguma os pressupostos de validade da petição inicial de uma e outra poderiam ser idênticos. Portanto, os requisitos do art. 51 da LRF não são imprescindíveis para a formulação do pedido cautelar em caráter antecedente.

Não se ignora a posição doutrinária em sentido contrário, de que também estes documentos seriam essenciais para a formulação do pedido. A exigência, no entanto, além de ineficiente, parece não subsistir se considerada a teoria processual. Mais do que isto, a ausência dos documentos elencados no art. 51 da LRF não pode levar à extinção da ação cautelar, mas pode acabar levando à rejeição do pedido, em seu mérito, por não estarem demonstrados os verdadeiros pressupostos indispensáveis: aqueles previstos no art. 305 do Código de Processo Civil. [LOPES, Flávio Mendonça de Sampaio. *A mediação antecedente no processo*

²⁰ Sobre a contagem do prazo: vide: REsp nº 2.066.868-SP, relatado pela Ministra Fátima Nancy Andrighi em 20/06/2023.

53. A apresentação desta documentação [do art. 48, da LREF], dá-se pela necessidade de se demonstrar ao Juízo competente, que os requerentes preenchem os critérios objetivos para o ingresso do futuro pedido de recuperação judicial. São eles:
- (i) não ser falido;
 - (ii) não ter, a menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - (iii) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos;
 - (iv) exercício regular da atividade há mais de 2 anos.
54. Sobre a legitimidade e os documentos necessários, apresenta-se trecho da decisão monocrática proferida nos autos da apelação interposta contra a decisão que indeferiu e extinguiu a o pedido de prestação de tutela de natureza cautelar, realizado em sede antecipada e preparatório ao pedido de recuperação judicial da Dorensense Transporte de Cargas:

**TJMG
2023**

Analizando a fundamentação da sentença recorrida, conclui que a natureza cautelar antecedente do pedido não foi devidamente tratada. É importante destacar que não está sendo apreciado o pedido de recuperação judicial (leia-se a presença dos formais requisitos) e não há impedimento para o processamento de recuperação judicial de empresa alvo de execução e mesmo alvo de pedido de falência por parte de credores. [...]

Há que se firmar que se trata de tutela cautelar (não antecipada), portanto não atrelada à constatação formal dos requisitos para a concessão do pedido futuro (aqui a tutela provisória de urgência tem caráter antecedente). A investigação que cabe ao julgador, nessa provocação, envolve a identificação de razão jurídica para se proteger o futuro pedido. Não há que se exigir, nesta oportunidade, a presença e respectiva demonstração concreta da probabilidade do direito a processamento da recuperação judicial. [...]

Diante da possibilidade prevista em lei, da identificação da cautelaridade como substrato decisório e da principiologia que rege o direito recuperacional, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos do "stay period" está devidamente motivado e demonstrado, viabilizando a concessão da tutela (recursal) provisória de urgência, cautelar e antecedente, requerida no item 121 das razões recursais e no item 133 da petição inserida no JPe 2ª instância. [TJMG. 21ª Câmara Cível. Apelação

nº 1.0000.23.032136-6, decisão monocrática proferida pelo desembargador Alexandre Victor de Carvalho, em 23/02/2023]

55. De forma complementar, salienta-se que este não é momento adequado para qualquer avaliação econômica dos requerentes. **Persegue-se, unicamente, o direito dos requerentes ante o perigo de dano e a contribuição da medida para o resultado útil do procedimento que deverá ser instaurado.** Nada mais.
56. Aliás, mesmo após o ingresso com pedido de recuperação judicial, é vedado ao Juízo tecer critérios econômicos para a admissão – ou não – do procedimento. A própria LREF, no artigo 52, trata do assunto.
57. Esta avaliação, inclusive, deve ser realizada pelos credores, e somente eles, não pelo Juízo ou por seu *Expert*. Sobre este assunto:

**TJSP
2024**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NO BIÊNIO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. Coagravada Nova Olinda SPE Ltda. que comprovou efetivo exercício de atividade empresarial no biênio anterior ao ajuizamento da demanda. Art. 48 da LRF. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. ALEGADAS AUSÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E CONDUTA ILÍCITA PRACTICADA PELOS AGRAVADOS. Deferimento do processamento da recuperação que analisa apenas os requisitos formais e não a viabilidade econômico-financeira da empresa. Art. 52 da LRF. Doutrina. Administrador judicial que exerce função fiscalizatória, cabendo a ele requisitar ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas, se o caso. Recurso desprovido. [1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento nº 332134-70.2023.8.26.0000, relatado pelo desembargador João Batista de Mello Paula Lima. Julgado em 03/07/2024]

58. Ou seja, se existiam quaisquer dúvidas acerca da legitimidade e da capacidade formal de os requerentes se valerem da Lei nº 11.101/2005 (LREF), certamente, tais dúvidas não mais existem.

CONHECENDO OS REQUERENTES

59. Toda a história abaixo relatada se inicia com o patriarca: Sr. Hosano Bernardo de Carmo que, de origem humilde, iniciou-se no cultivo do arroz; milho e na criação de gado de corte quando criança, juntamente com seus pais, em um assentamento do Incra.
60. Lá, no assentamento, ajudava na agricultura familiar e, com 19 [dezenove] anos, já possuía 83 [oitenta e três] cabeças de gado. Foi em aludido assentamento de famílias que conheceu a Sra. Rosilda José de Moraes, companheira com quem, até hoje, divide obrigações e alegrias.
61. As cabeças de gado de corte foram vendidas e o valor foi direcionado para a aquisição de 58 [cinquenta e oito] hectares de terra chamada e “Assentamento Rio Vermelho”, sem escritura, somente com o Contrato de Concessão de Uso.
62. No “Assentamento Rio Vermelho” foram 21 [vinte e um] anos, 3 [três] filhos gerados com a Sra. Rosilda José de Moraes, todos empenhados na criação de gado leiteiro, onde o leite era vendido para o Laticínio Fleury e 2 [dois] cultivos anuais de milho, um para silagem e outro em grãos. Nos 58ha [cinquenta e oito hectares] de terra, chegou a criar 300 [trezentas] cabeças de gado.



63. Com os recursos gerados pela criação de gado; venda de leite e cultivo de soja e milho, juntou o bastante para adquirir 80ha [oitenta hectares] de terra chamada de “Corgo de Raiz” e a “Fazenda Gramacho”, de 232ha [duzentos e trinta e dois hectares]. Em 2023, juntando recursos, adquiriu mais 152ha [cento e cinquenta e dois hectares] de terra denominada “Fazenda Raizama”.





64. Nas safras de 2023-2024, em virtude de problemas com as sementes da Boa Safra e da Produtec, amargou volumosos prejuízos, vez que todo o plantio foi perdido e novas sementes tiveram que ser adquiridas, juntamente com insumos e defensivos.
65. Além disto, o arresto promovido pela Produtec, de mais de 7.000 (sete mil) sacas de soja, em razão da operação feita, fez com que uma família de produtores rurais que nunca, sequer, haviam prorrogado uma única dívida, sofressem com o descompasso de caixa que se originou.

66. Sequencialmente, no final de 2024, os altos e baixos da moeda estadunidense fizeram com que alguns insumos, com cotação internacional, fossem adquiridos mais onerosamente do que o habitual, impactando as operações futuras.
67. Em curtas linhas que serão mais bem exploradas quando do ingresso com o pedido de recuperação judicial e apresentação do plano de recuperação judicial, este é o histórico dos requerentes que, atuando em conjunto e de forma ordenada e complementar, ocupam-se em produzir grãos e a criarem bovino e suíno, tudo isto gerando empregos e receita, direta ou indireta, para as Fazendas Públicas e toda a sociedade, principalmente, a comunidade local.



Na foto: Sr. Hosano e sua filha



DA DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL

68. Busca-se, por meio deste pedido acautelatório, preservar as bases operacionais; maquinários e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, empregos e receitas.
69. Almeja-se, também, enquanto se reúne e revisa a documentação faltante, antecipar os efeitos do *stay period* [vide: art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005] para que, com isto, bens essenciais à atividade agrícola e empresarial, possam ser preservados e empregados para a geração de riquezas que, conseqüentemente, serão utilizadas ao pagamento de seus credores.

**TJGO
2024**

Agravo Interno. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Alienação de bens essenciais à atividade empresarial. Suspensão de leilão. Retratação. I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo a recurso que objetivava suspender a alienação de bens imóveis essenciais à atividade empresarial em recuperação judicial. A decisão agravada entendeu que, apesar do pedido de suspensão, o período para atos de consolidação de crédito já havia se esgotado. Os agravantes alegam fato novo: a realização de leilão extrajudicial dos imóveis, essenciais à atividade agrícola, com datas marcadas para janeiro de 2025. Os imóveis estão com plantações e criação de gado. II. Questão em Discussão: 2. **A questão em discussão consiste em verificar se a alienação de bens imóveis essenciais à atividade empresarial em recuperação judicial, mesmo em face de créditos extraconcursais, pode ser suspensa, considerando o princípio da preservação da empresa.** III. Razões de Decidir: 3. A jurisprudência do STJ admite mitigar a regra da exclusão de créditos fiduciários da recuperação judicial quando os bens são essenciais à atividade produtiva da empresa, para preservar o princípio da preservação da empresa. 4. A alienação dos bens em questão, essenciais à atividade agrícola das recuperandas, prejudica a recuperação judicial. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo interno provido. Decisão liminar reformada para **deferir a antecipação da tutela recursal, suspendendo a alienação dos imóveis até o julgamento definitivo do recurso.** 6. Tese: A alienação de bens essenciais à atividade empresarial em recuperação judicial pode ser suspensa mesmo em se tratando de créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária, quando tal alienação compromete a preservação da empresa. **O princípio da preservação da empresa na recuperação judicial prevalece sobre a regra da exclusão de créditos fiduciários quando a alienação de bens essenciais à atividade empresarial inviabiliza a recuperação.** [10ª Câmara Cível. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 6124740-95.2024.8.09.0183, relatado pelo Desembargador Silvano Divino de Alvarenga]

70. Há de se reconhecer que a documentação prevista no art. 51, da Lei nº 11.101/2005 [LRF; LRJ ou LREF] não é nada de simplória, demandando criteriosa orientação contábil e específicos conhecimentos sobre a matéria falimentar, principalmente quando provenientes de produtores rurais, pois a escrituração do LCDPR [vide art. 48, § 3º, da LREF] demanda tempo para a reunião dos documentos e atenção aos procedimentos.
71. Há de se frisar que não se objetiva espaçar ou impedir qualquer que seja o direito de terceiros, mas, sim, contribuir para o início do soerguimento dos requerentes, a qual somente poderá ser alcançada se houver a devida proteção aos bens utilizados em sua atividade.
72. Com as ressalvas acima apresentadas, passa-se ao objeto desta ação: informar os contratos firmados com os credores e as condições que, caso não sejam cumpridas, irão esvaziar o patrimônio dos requerentes, impedindo, desta forma, a criação de um ambiente em que se possa negociar o soerguimento da atividade agrícola.
73. **Equipamentos como: Tratores John Deere, ano 2023, modelos 6125J; Colheitadeira John Deere, ano 2023, modelo 6125J; Plataforma de corte John Deere, ano 2023, modelo 625F; todos financiados pela Maqcampo Soluções Agrícolas S.A., além das próprias fazendas, dadas em garantia ao Sicoob Unicentro Norte Brasileiro e ao Banco do Brasil S.A., hoje, correm risco de expropriação em razão da parcial inadimplência das parcelas “balões”.**
74. Ademais, ações judiciais de busca e apreensão; notificações visando a consolidação da propriedade fiduciária e execuções hipotecárias, fazem com que o *periculum in mora* seja evidentemente qualificado.
75. Tal assunto já foi debatido no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo confirmada a decisão que prestou a tutela cautelar antecedente em favor dos produtores rurais [Grupo Avanço], preservando a safra e os maquinários dos requerentes. Transcreve-se, abaixo, a ementa do Acórdão:

**TJSP
2024**

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão recorrida que, dentre outras deliberações, deferiu "o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de determinar a suspensão, pelo prazo de 30 dias, das execuções e medidas de constrição contra as empresas e produtores rurais do GRUPO AVANÇO, especialmente com relação aos seguintes bens e ativos, que devem ser declarados essenciais para a continuidade das atividades dos produtores rurais, com suspensão de atos de constrição e expropriação, tais como retenção, penhora, arresto, sequestro ou busca e apreensão: 26.1 safra de milho de 2024; 26.2 - Plantadeira - marca: John Deere - modelo: 2100 -

13 Linhas -Chassi/Série: 1CQ2113ATF0105108 - ano: 2015; 26.3 - Trator - marca: John Deere - modelo: 6180 J - Chassi/Série:1BM6180JDD002792 - ano: 2013" e consignou que "aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo de recuperação judicial, o disposto no Código de Processo Civil, desde que não seja incompatível com os princípios da Lei nº 11.101/05 (LRF), sendo a contagem de todos os prazos específicos da LRF em dias corridos, nos termos do artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF". **Competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem. Essencialidade fundamentada e evidenciada durante o período de suspensão do "stay period"** (Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final). Precedentes jurisprudenciais. Desacerto não demonstrado. Prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial que devem ser contados em dias corridos, enquanto os prazos previstos no Código de Processo Civil, tal como os prazos recursais, contam-se em dias úteis, conforme prevê o enunciado (Lei nº 11.101/2005, art. 189, caput e § 1º). Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. [2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2277218-52.2024.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Maurício Pessoa. Data do Julgamento: 22/11/2024]

76. Os colendos Tribunais de Justiça de Goiás e de Mato Grosso, analisando casos análogos, entenderam que a expropriação da safra – ou de parte dela –, possui o condão de inviabilizar qualquer soerguimento da atividade empresarial, mesmo quando oriunda de CPR's, com liquidação física.

TJGO 2023

Nada obstante, é possível ao juízo recuperacional, no que se refere a expropriação de bens e ativos do recuperando, em atenção ao princípio de preservação da empresa, que imponha restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime de recuperação judicial, os chamados credores extraconcursais, desde que os bens de capital se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercido pelo recuperando. [...]

O caso do produtor rural é atípica frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial. [...]

A privação, portanto, de grande volume do produto agrícola - 60 quilos de soja, tem o condão de representar considerável desfalque na contabilidade do Recuperando, de modo que este, dificilmente, alcançará a finalidade do instituto recuperacional que é, exatamente, o soerguimento empresarial e a realocação no mercado produtivo.

Consigna-se, contudo, que a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas

impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. [Agravado interno no agravo de instrumento nº 5453447.63.2023.8.09.0082, relatado pela Desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade]

**TJMT
2024**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE GRÃOS. PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS. PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS. ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL. CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA. ART. 49, § 3º E 50, §1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA. REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVACÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005). **PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL.** CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI. GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.

1. **No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos**

fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), **uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor**; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, §1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, caput e §5º, da Lei n.º 11/101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. [Quinta Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento nº 1005491-51.2024.8.11.0000, relatado pelo Desembargador Sebastião de Arruda Almeida. Julgado em 07/05/2024]

77. Assim, para que a estrutura e atividade sejam mantidas e as receitas obtidas sejam direcionadas em prol do pagamento dos credores, pede-se que este distinto Juízo, prestando a tutela de urgência de natureza cautelar, antecipe os efeitos do *stay period*, **previsto nos arts. 6º, §§ 4º e 12 da LREF**, sob pena de, não o fazendo, determinar o esvaziamento patrimonial e, conseqüentemente, decretando-se o fim da atividade agropecuária.

78. Concluindo e resumindo: o *periculum in mora* é caracterizado pela iminência de os maquinários e terras serem expropriadas dos requerentes, dado o grau de endividamento e atraso em algumas parcelas. O *fumus boni iuris* caracteriza-se na estrita legalidade prevista no art. 6º, § 12 da LREF e n sólida jurisprudência acerca da impossibilidade de retirada dos bens enquanto da vigência do stay period. Sobre isto:

**STJ
2024** Agravo interno no conflito de competência. Recuperação judicial. Execução fiscal. Art. 6º, § 7-b, da lei nº 11.101/2005. Atos de constrição. Bens de capital essenciais. Competência juízo recuperacional. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou recentemente a inclusão do § 7º-B, pela Lei nº 14.112/2020, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, reafirmando o entendimento de que o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda sujeitam-se ao controle do juízo recuperacional. 2. Agravo interno não provido. [2ª Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 205247-SC, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 03/12/2024]

**TJRJ
2024** Agravo de Instrumento. Execução de cotas condominiais. Agravante em Recuperação Judicial. Penhora nos autos da execução, com bloqueio de valores. Impugnação à penhora rejeitada. Irre-signação da executada. Controvérsia acerca da execução de cotas condominiais se sujeitar ao Juízo da Recuperação Judicial da parte agravante, ou se, no caso em comento, é possível a continuação da execução de cotas condominiais (obrigação *propter rem*) nos autos originários. (...) Além disso, ainda que haja divergência acerca da natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal, **não há dúvida que é do Juízo Universal a competência para decidir sobre constrição nos bens da recuperanda, evitando-se, com isso, a prática de medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.** Desta forma, deve a decisão agravada ser reformada, para (i) reconhecer a competência exclusiva do Juízo Universal para o exame da natureza do crédito; e (ii) reconhecer a competência exclusiva do Juízo Universal para proceder com todos os atos de constrição, bem como para deliberar acerca da destinação do patrimônio das recuperandas, e, por consequência, anular os atos praticados pelo juízo a quo. Precedentes do STJ e deste eg. Tribunal de Justiça. PROVIMENTO DO RECURSO. [13ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 0081208-64.2024.8.19.0000, relatado pela Desembargadora Sirley Abreu Blondi. Julgado em 28/11/2024]

79. Como paradigma, indicamos o pedido de recuperação judicial do **GRUPO PICO & LAGE**, processo nº 5087725-67.2025.8.09.0024, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caldas Novas – GO. Abaixo, segue trecho da decisão:

**CALDAS NOVAS
2ª VARA CÍVEL**

Importante consignar que a lei de regência não autoriza o juiz a impedir a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens, ainda que essenciais, que ostentem outra natureza que não a de bem de capital. Percebe-se, portanto, que, para obstar a sua saída da posse do devedor com base na ressalva da parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o bem deve ostentar os dois pressupostos quais sejam: (i) ser classificado como de capital e (ii) essencial à atividade empresarial.

Na hipótese, denota-se que a parte autora indica alguns bens essenciais para as suas atividades, dentre os quais constam automóveis e maquinários. Como a atividade empresarial dos requerentes consiste na lavoura de soja, a essencialidade para a manutenção da atividade empresarial dos maquinários, veículos e imóveis utilizados como sede da unidade produtiva pode ser presumida.

Ainda, como explanado previamente, possível o enquadramento dos grãos como bens de capital, vez que estão intrinsecamente ligados à atividade desenvolvida pelo produtor rural, sendo sua principal moeda de troca, capaz de propiciar a efetiva recuperação dos devedores.

Nesse caminho, constatada a classificação como bens de capital e a devida essencialidade dos bens móveis e imóveis utilizados no processo de produção, entendo satisfeito o requisito da probabilidade do direito. **O perigo de dano ou risco ao resultado útil também está presente, uma vez que a consolidação da propriedade dos bens de capital e essenciais ao processo de produção em nome dos credores fiduciários culminará na consequente inviabilidade da atividade empresarial, atingindo diretamente diversos empregos.**

A constrição dos mencionados bens, acaso concretizada, poderá aniquilar a chance de soerguimento da atividade empresarial e, por consequência, frustrar a finalidade da própria recuperação judicial e adimplemento de todos os débitos.

Assim, a interpretação que se dá ao §3º do art. 49 da Lei 11.101/05 deve ser feita sob o crivo da norma contida no art. 47 da lei, **ou seja, no sentido de viabilizar a situação de recuperação da crise econômico-financeira do devedor, sendo certo, ainda, que os bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa** devem ser assim definidos, caso a caso, pelo juízo da recuperação. Dessa forma, estando presentes os requisitos necessários, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de antecipar os efeitos do stay period sob os bens móveis e imóveis que possuem relação direta com as atividades exercidas pelo requerente.**

80. De tudo quanto exposto, resta evidente que se os credores, atuando isoladamente e em prol de seus mais profundos interesses, efetivarem as medidas construtivo-expropriatórias, nada mais restará para que os demais credores possam, assim como eles, perceberem o que lhes é de direito. Tais bens, se expropriados da posse direta dos requerentes, inviabilizarão qualquer reestruturação empresarial que se pretenda realizar.
81. Assim, pedem, os requerentes, com fulcro no art. 305, do CPC; art. 6º, § 12, da LREF e, ainda, lastreado no poder geral de cautela e preservação do resultado útil ao processo de soerguimento concursal que será ajuizado nos termos do art. 308, do CPC, a prestação da tutela cautelar inominada, antecedente ao pedido de recuperação judicial, objetivando antecipar os efeitos da suspensão [*stay period*], tratada no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005.
82. Pedem, ainda, que seja declarada a essencialidade dos bens acima listados [parágrafo 73, desta petição], objetivando a permanência na posse direta dos requerentes para que a atividade rural agrícola continue sendo desenvolvida.
83. Requer-se que todas as intimações, endereçadas aos requerentes, sejam publicadas em nome de Antonio Migliore Filho, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nº 314197 e, também, em nome de Reinaldo José Ribeiro Mendes, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nº 299723, sob pena da nulidade capitaneada no art. 272, § 2º da Lei Adjetiva Civil.
84. Tendo em vista que o valor da causa, quando da distribuição do processo principal, abrangerá a totalidade dos créditos concursais, nos termos do art. 51, § 5º da LREF, mesmo momento, para fins fiscais, dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pedem e esperam, com o deferimento, a prestação da tutela requerida.

De São Paulo – SP para Niquelândia – GO, 27 de junho de 2025.

Antonio Migliore Filho
OABSP nº 314197

Reinaldo José Ribeiro Mendes
OABSP nº 299723